



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CNPJ: 01.613.956/0001-21

DESPACHO DECISÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 015/2026
- **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 003/2026
- **OBJETO:** Aquisição de material de expediente
- **RECORRENTE:** CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA
- **ASSUNTO:** Julgamento de Recurso Administrativo – Manutenção da Classificação (Itens 0009 e 0010)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.915.736/0001-11, em face da decisão que promoveu a desclassificação de suas propostas comerciais para os **Itens 0009 e 0010** (Caderno Brochura Grande), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Para a necessária compreensão da matéria e contextualização dos atos, faz-se necessário resgatar o histórico cronológico dos atos processuais que instruem o presente feito:

O Instrumento Convocatório em testilha foi regularmente publicado com o escopo de registrar preços para a futura e eventual aquisição de materiais de expediente destinados a atender as necessidades de diversas Secretarias deste Município. Para os itens 0009 e 0010, a Administração fixou o valor de referência estimado em **R\$ 6,92 (seis reais e noventa e dois centavos)** por unidade, estabelecendo, outrossim, o critério objetivo de presunção de inexecutabilidade (gatilho de desconto) no patamar de 35%, o que projeta a linha de corte regulamentar para o valor de **R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos)**.

No dia **25 de fevereiro de 2026**, por meio do ecossistema tecnológico do *Portal de Compras Públicas*, foi deflagrada a sessão pública de lances. Após regular e ampla disputa sob o modo aberto, a empresa ora Recorrente sagrou-se detentora da melhor oferta econômica para ambos os itens, atingindo o valor unitário final de **R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)**.

Tendo em vista o exercício do dever-poder de cautela e fiscalização de preços pela Administração, este Agente de Contratação determinou a abertura de diligência formalizada com fulcro no artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, assinalando prazo regulamentar para que a primeira classificada fizesse prova



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CNPJ: 01.613.956/0001-21

documental a respeito da exequibilidade e viabilidade econômica dos valores ofertados em seu lance.

Em atendimento ao comando da Administração, a empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA acostou aos autos eletrônicos a sua planilha referencial de custos, instruindo o feito com a **Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 167.018, Série 1**, cujo Protocolo de Autorização de Uso junto à SEFAZ (nº 135260653794203) acusa emissão na data de **19 de fevereiro de 2026**, tendo como emitente a indústria fabricante *Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda*, demonstrando a aquisição originária dos insumos em regime de atacado comercial direto da fábrica.

Ato contínuo, ao analisar o acervo apresentado, este Agente de Contratação exarou deliberação promovendo a desclassificação das propostas da empresa para os itens 0009 e 0010. A fundamentação adotada na oportunidade assentou-se na premissa de que o documento fiscal de suporte (NF-e nº 167.018) teria sido emitido em data posterior à abertura da sessão pública eletrônica, invocando-se como óbice de enquadramento o subitem 8.5 do Edital.

Irresignada com o édito desclassificatório, a empresa interpôs tempestivamente a peça recursal que ora se examina. Em suas razões analíticas, a Recorrente suscita:

1. *A higidez cronológica do documento*: Aponta a ocorrência de equívoco material na contagem e leitura de prazos constantes no processo, certificando que a nota fiscal foi validada em 19/02/2026, qualificando-se, portanto, como ato anterior em 6 (seis) dias em relação à abertura da sessão de lances (25/02/2026);
2. *A impertinência do enquadramento legal*: Argumenta que o subitem 8.5 do Edital versa exclusivamente sobre as sanções pelo não envio de amostras físicas de produtos, sendo inaplicável para regular prazos ou critérios de notas fiscais de custos;
3. *A suficiência material da prova de exequibilidade*: Defende que a nota fiscal retrata com fidelidade o seu real custo de aquisição junto ao fabricante nacional, o que garante margem operacional positiva e plena exequibilidade mercadológica para o fornecimento dos cadernos pelo valor de R\$ 5,64.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CNPJ: 01.613.956/0001-21

Intimadas as demais licitantes por meio do Portal de Compras Públicas, o prazo legal transcorreu *in albis*, sem que houvesse a submissão de quaisquer contrarrazões ou manifestações de oposição por parte das concorrentes.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta peça recursal impõe o exercício do juízo de retratação conferido à Administração Pública, balizado pelos princípios constitucionais da Legalidade, Motivação, Autotutela, Formalismo Moderado, Vinculação ao Edital e Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

2.1. Da Regularidade Cronológica e do Princípio da Autotutela

O instituto do recurso administrativo confere à Administração a oportunidade de revisar os seus próprios atos quando provocada a examinar detidamente o acervo probatório (*Princípio da Autotutela*, consagrado na Súmula 473 do STF).

A partir do cotejo detalhado dos marcos temporais do processo, verifica-se que a Nota Fiscal Eletrônica nº 167.018 recebeu a devida chancela e autorização de uso da SEFAZ em 19 de fevereiro de 2026. Constatando-se que a sessão pública do certame foi instalada em 25 de fevereiro de 2026, evidencia-se a perfeita consonância cronológica do documento, o qual foi emitido 6 (seis) dias após a publicação do instrumento convocatório e antes da disputa de lances.

Assim, o documento reflete legitimamente as condições comerciais captadas pela empresa no mercado após tomar ciência do Edital, inexistindo anacronismo fático que inquine a sua validade.

2.2. Da Adequação dos Parâmetros de Julgamento (Vinculação ao Edital)

A análise técnica em sede recursal exige a estrita aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Revendo o enquadramento normativo que motivou o ato recorrido, constata-se que o item 8.5 do Edital rege de forma restrita o procedimento de apresentação de *amostras físicas* após a fase de lances, não estabelecendo critérios de temporalidade documental ou parâmetros analíticos de custos.



001881

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ: 01.613.956/0001-21

Desse modo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da tipicidade dos atos administrativos, promove-se o saneamento do feito para afastar a incidência do referido dispositivo sobre a matéria de exequibilidade de lances.

2.3. Da Viabilidade da Proposta Comercial (Suficiência da Nota de Compra)

No que tange à substância da exequibilidade, impera a aplicação do artigo 59, inciso III e § 4º da Lei nº 14.133/2021. A aferição de preços manifestamente baixos constitui uma presunção relativa (*juris tantum*), concebida para proteger a Administração contra o risco de inadimplemento, devendo o juízo de valor ser pautado pela realidade prática dos mercados.

O Edital fixou o critério de risco (gatilho de inexequibilidade) no patamar de 35% de desconto sobre o valor estimado de R\$ 6,92, resultando no limite de R\$ 4,49. A proposta da Recorrente fixou-se em R\$ 5,64, situando-se em patamar nitidamente superior à linha presumida de risco.

Instada por meio de diligência, a empresa carrou aos autos Nota Fiscal de Compra de Mercadorias emitida diretamente pela indústria fabricante (*Bignardi Indústria e Comércio de Papéis*). Tratando-se de fornecimento de bens comuns (material de expediente), a demonstração do custo de entrada do insumo em regime de atacado cumpre de modo satisfatório a finalidade do artigo 59 da Lei de Regência. A margem operacional demonstrada entre o valor de aquisição fabril e o preço final ofertado comprova a sustentabilidade econômica do negócio.

Sob a ótica do Princípio do Formalismo Moderado, as exigências formais devem ser interpretadas como meios para a obtenção de uma contratação segura, vedando-se o apego excessivo a formalidades que resultem na exclusão de propostas economicamente vantajosas e formalmente hígidas. O acolhimento do recurso, portanto, prestigia o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, assegurando a justa economicidade dos gastos do Município.

2.4 Do Princípio da Isonomia e da Vedação ao Comportamento Contraditório

Por fim, sob o prisma da igualdade de tratamento, constata-se que notas fiscais de idêntica natureza, emitidas pelo mesmo fabricante (*Bignardi*), foram consideradas plenamente válidas e bastantes para cancelar a aceitabilidade e



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CNPJ: 01.613.956/0001-21

habilitação da Recorrente em outros itens de papelaria correlatos no mesmo certame.

Portanto, conferir destino diverso e restritivo especificamente aos itens 0009 e 0010, sob os mesmos elementos de prova, configuraria quebra do **Princípio da Isonomia** e comportamento contraditório por parte da Administração (*venire contra factum proprium*), conduta rechaçada pelo ordenamento jurídico por violar a segurança jurídica e a boa-fé objetiva.

2.5 Da Hermenêutica Editalícia e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) opera como garantia de segurança jurídica para os administrados e baliza objetiva para o julgador. Por critérios de hermenêutica administrativa, as normas editalícias que estabelecem sanções, restrições de direitos ou critérios de desclassificação exigem interpretação estrita, vedando-se a aplicação por analogia ou de forma extensiva.

A reavaliação do enquadramento normativo outrora utilizado evidencia que o subitem 8.5 do Edital em voga restringe-se, de forma exclusiva, a regular a entrega e a avaliação de *amostras físicas* de produtos após a etapa de lances, quando assim exigido no Termo de Referência. O referido dispositivo não guarda nexo de causalidade ou correlação analítica com a disciplina dos custos, prazos de validade ou temporalidade de notas fiscais.

Desta feita, afasta-se a incidência do citado item regulamentar, adequando-se o julgamento aos estritos termos normativos previstos para a matéria de preços.

3. DECISÃO

Ante o exposto, fundamentado no exame imparcial dos autos e com fulcro nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA e, no mérito, **PELO SEU PROVIMENTO**, reformando o entendimento anterior em sede de juízo de retratação;
2. Declarar **CLASSIFICADA E ACEITA** a proposta comercial da Recorrente para os itens 0009 e 0010 do Pregão Eletrônico nº 003/2026, pelo valor unitário de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos);



001883

ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CNPJ: 01.613.956/0001-21

3. **Determinar** à Secretaria o imediato reposicionamento do status da empresa no sistema eletrônico (Portal de Compras Públicas), conferindo-se a publicidade e as intimações de praxe.

4. DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Em estrita observância ao rito processual estabelecido pelo artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, tendo este Agente de Contratação exercido o juízo de retratação e exaurido sua competência na fase recursal, DETERMINO o encaminhamento imediato dos presentes autos eletrônicos à Autoridade Superior para fins de análise, deliberação final e posterior prosseguimento voltado à adjudicação e homologação do certame.

São Pedro da Água Branca - MA, 25 de maio de 2026.


Jorge Silva Carneiro

Agente de Contratação / Pregoeiro

Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA